

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 303/72

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de junho do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autúo a
presente reclamação apresentada por EDGAR LUIZ DA SILVA
.....contra
BORREGAARD S/A.

.....
Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Av. prévio, 13º sal. prop., fér. prop., guias e depós.
do F.G.T.S. Subtotal: Cr\$ 648,64.

04.07.72
13,30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2
107

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 303 / 72
Em 19 / 06 / 72

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de junho de 19 72
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta junta de Conciliação e Julgamento, de
Montenegro, o Sr. EDGAR LUIZ DA SILVA
(Reclamante)
Cortador de mato, casado, brasileira
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Res. à Vila Industrial, quadra Mauá, nº 231 portador da C. P. —
Nº 03.021, Série 299a, e apresentou a seguinte reclamação contra
BORREGAARD S/A - Rua São Geraldo, 1680 Indústria
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n. Rua São Geraldo, 1680- Guaíba RS
(Rua e número)

Declarou:

que trabalhou para a reclamada, como cortador de mato, de 27 de setembro de 1971 a 27 de maio de 1972, quando foi despedido sem justa causa;

que recebia o salário mínimo e era pago por mês;

que trabalhava cerca de 10 horas por dia;

que não recebeu o que de direito.

ISTO POSTO, RECLAMA:

Aviso prévio (1 mês)	R\$ 314,60
13º salário proporcional (5/12)	R\$ 157,30
Férias proporcionais (9/12)	R\$ 176,74
Sub-total	R\$ 648,64

O reclamante pede ainda o depósito do FGTS e as guias para o seu levantamento. Outrossim fica notificado da data designada para a audiência, dia 4 de julho próximo, às 13,30 horas. Nessa audiência deverá apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Edgar Luiz da Silva
Edgar Luiz da Silva

Maurício Fortes
Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

3
rel

Proc. nº 303/72

BORREGAARD S/A. - Rua São Geraldo, 1680 - Guaíba

EDGAR LUIZ DA SILVA

V.Sª

Montenegro

Fernando Ferrari, esq. Dr. Flores

quatro

4

julho/1972

treze e trinta

13,30

Anexo: Cópia de Termo de Reclamação

Montenegro

19

junho

72

Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

A presente folha contém um documento. ff



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



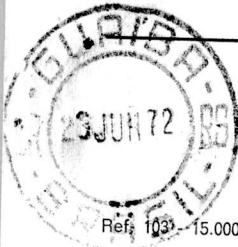
AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.160

Natureza da correspondência Notificação ref. proc. 303/72
BORREGAARD S/A.

Destinatário
Rua São Geraldo, 1680 - GUAÍBA-RS
Residência



Recebi o objeto registrado acima.

Em 23 de Junho de 1972
Reneo S. Terry
Destinatário

Ref. 103 - 15.000 - 9/71 - Concórdia

CORREGEDORIA

VISTO EM 30/6/72

PAJEHÚ MACEDO SILVA

Presidente do T.R.T. em Função Corregedora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Assinatura]

PROCESSO Nº 303/72

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e 72, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO PLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: EDGAR LUIZ DA SILVA, reclamante, e BORREGAARD S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são reclamados: aviso prévio, 13º salário, férias, guias e depósitos do FGTS. Presentes as partes, a reclamada representada por seu preposto, sr. José Antonio Mariante Coelho, que juntou credenciais. Dispensada a leitura da inicial, e com a palavra a reclamada para contestar, por seu preposto foi dito que trazia a contestação por escrito, a qual lia e pediu fôls-juntaça, o que foi feito e deferido. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Que P.R. respondeu: que foi agredido em local e hora de serviço, não tendo, entretanto, brigado, embora pretendesse desferrar-se depois fora do serviço; que foi agredido por "Ganchinho"; que Ganchinho começou com brincadeiras, incluindo nela familiares do declarante; que o declarante pediu parasse, Ganchinho com as brincadeiras, tendo o mesmo jogado no declarante um pedaço de madeira que o feriu na mão esquerda; que o declarante falou para o chefe, tendo este aconselhado um curativo, que continuou trabalhando normalmente, e, após a largada, quis se entender com seu desafeto, que disparou; que jamais portou arma de espécie alguma; nada mais disse e nem lhe foi perguntado, e seu depoimento vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal do reclamado, passou a Junta a tomar o depoimento das testemunhas por ela apresentadas, uma vez que o reclamante não fez uso deste meio de prova. DE, digo, LA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Hélio Ari de Azevedo, brasileiro, solteiro, com 22 anos, servente, residente em Moinho Boa Vista, à rua Ernesto Zietlof, s/nº, neste município. Aos costumes disse nada, prestou compromisso. Que trabalha para a reclamada, há 3 meses mais ou menos, de lá conhecendo o recla-



[Handwritten signature]

. . ./ o reclamante; que sôbre os fatos finais nada sabe; que, todavia, três dias antes da ocorrência que deu causa à xdemissão, presenciou quando do café, o reclamante, após ofender mãe e irmã do colega Valdir Decena, digo, Valdir Dessenena, conhecido por "Ganchinho", tentou agredí-lo à faca; que o reclamante portava, na ocasião, arma branca, tendo chegado a empunhá-la; que "Ganchinho" afastou-se, não sabendo se a intenção do reclamante era séria ou não. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, e seu depoimento vai devidamente assinado.

[Handwritten signature]
Testemunha

[Handwritten signature]
Juiz Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ROMOACIR ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 18 anos, operário, residente em Timbaúva, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalha para a reclamada há 4 meses, conhecendo o reclamante; que presenciou os fatos que deram causa à despedida; que estavam trabalhando, tendo o declarante notado que o reclamante e Valdir Dessenena estavam brincando; que em dado momento Valdir passou a incluir na brincadeira familiares do reclamante, que, por sua vez, também incluiu nela familiares de Valdir; que, em determinado momento; o reclamante jogou em Valdir um pedaço de madeira, tendo Valdir se desviado e retrucado lançando, por sua vez, um outro pedaço de madeira no reclamante, atingindo-o na mão esquerda; que o reclamante foi, então, submetido a curativo, pois com o seu ferimento terminou a briga; que depois disso nada mais viu, sabendo que ambos foram despedidos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, e seu depoimento vai devidamente assinado.

[Handwritten signature]
Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais, o reclamante pediu a procedência da reclamatória, tendo a reclamada pedido a improcedência, com base nas razões da contestação, devidamente confortadas pela prova



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PMN

.../ pela prova dos autos; chegando a trazer para conhecimento da Junta fato novo e agravante com relação à atitude do postulante. RENOVADA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. A seguir, passou o Sr. Juiz a propor aos seus vogais a solução do litígio, e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Mediante termo de fls. 2, EDGAR LUIZ DA SILVA reclama contra BORREGAARD S/A pleiteando receber aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, alegando ter sido demitido sem justa causa, e não ter recebido aqueles direitos. Pleiteia, ainda, o recolhimento das obrigações referentes ao Fundo de Garantia.

Contestando, a reclamada disse ter sido justa a despedida e que como trabalhador rural que era o reclamante, mesmo procedente fôsse a reclamatória, ainda assim não lhe cabia direito a férias proporcionais e em qualquer solução descabida seria a pretensão de recolhimento do Fundo, visto ser o mesmo trabalhador rural.

O reclamante prestou depoimento pessoal e foram inquiridas duas testemunhas apresentadas pela reclamada que juntou documentos também.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO que todo o pedido do reclamante está condicionado à existência ou não de justa causa;

CONSIDERANDO que não há dúvida ser o reclamante trabalhador rural;

CONSIDERANDO que está provado ter havido agressão mútua em local e hora de serviço;

CONSIDERANDO QUE um empregado que briga em serviço só não dá motivo à justa causa quando o faz em legítima defesa;

CONSIDERANDO que a legítima defesa pressupõe revide moderado à agressão injusta;

CONSIDERANDO que o reclamante, brin-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and marks in the top right corner.

brincando ou não, participou de briga em local e hora de serviço, não tendo provado ter sido agredido injustamente, pelo contrário, participou efetivamente de discussão da qual originou-se agressão mútua com primeiro lance agressivo d'ele partindo; CONSIDERANDO que o trabalhador rural ainda não está incluído nos benefícios do estabelecido pela lei 5 107; CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas, e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta JCJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial, condenando-se o reclamante nas custas processuais de R\$ 53,80, de cujo pagamento fica dispensado ex-offício.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Handwritten signature of Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

Handwritten signature of André Luiz Mottli

ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS

Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Handwritten signature of Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, substº.

Handwritten signature of the claimant

Reclamante

Handwritten signature of the defendant

Reclamado

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

A Indústria de Celulose Borregaard S.A., com sede à rua São Geraldo, nº 1680, na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, por seu preposto infra-escrito, consoante instrumento incluso, com fundamento no art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem, perante essa MM. Junta, oferecer sua defesa à reclamação constante no Processo que lhe move EDGAR LUIZ DA SILVA, embasando-se, para tanto, nas seguintes razões de fato e de direito, articuladamente deduzidas.

I

Por via do presente dissídio, pretende o Reclamante haver da Reclamada as seguintes verbas:

Aviso prévio	Cr\$	314,60
13º Salário proporcional	Cr\$	157,30
Férias proporcionais (9/12)	Cr\$	176,74
Total	Cr\$	648,64

II

Todavia, as pretensões do Reclamante não podem logo acolhidas, por não possuírem amparo fático e nem legal, como a Reclamada passa a expor:

III

Consoante documento 1, em anexo, no dia 27 de maio - pretérito próximo, o Reclamante, em horário de trabalho, após discutir com um colega de serviço, usando expressão de "baixo calão", chegou a vias de fato. O outro participante da porfia, Valter Dessena, também agrediu física e moralmente ao Reclamante.

9

O fato foi assistido pelos Srs. Helio Ari de Azevedo, José Inácio da Silva e Romoacir Alves da Silva.

Face ao exposto, a Reclamada somente poderia agir como realmente fê-lo, demitindo os dois funcionários por Justa Causa, nos termos da letra H do art. 86 da Lei 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural). (doc. 2)

IV

Face ao exposto, ou seja caracterizada a Justa Causa, excluem-se, de início, as postulações referentes a aviso prévio , 13º proporcional e férias proporcionais.

V

Mesmo que o entendimento dessa Meretíssima Junta fosse outro, no que concerne a Justa Causa, "ad argumentandum", o Reclamante jamais teria direito a férias proporcionais, eis que trata-se de trabalhador rural, possuindo seu vínculo empregatício regido pela Lei 4.214, não lhe abrangendo, portanto, os benefícios - criados pela Lei 5.107, que se estende, consoante seu art. 26, tão somente aqueles abrangidos pela C.L.T.

A Reclamada, embasando sua assertiva, reporta-se a reiterada Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, a respeito da matéria (doc. 3, 4, 5, 6 e 7).

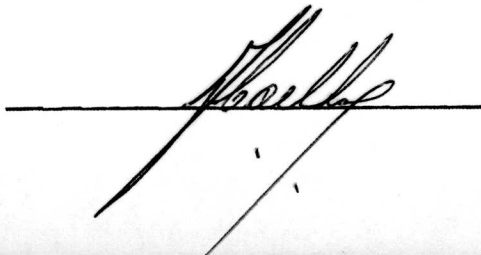
VI

Ratificando o que foi dito no item anterior, a Lei 5.107, que instituiu o F.G.T.S., tem sua aplicabilidade restrita - aos empregados sobre o abrigo de Diploma Consolidado. Ora, o Reclamante, conforme pode ser constatado em doc. 8, é Trabalhador Ru ral, não havendo, portanto que cogitar-se em depósito e consequente levantamento do supra citado Fundo.

VII

Exposta a sua defesa, a Reclamada, protestando por todos os meios de prova permitidos em direito, contesta o mais por negação geral e requer seja julgada a improcedência do postulado - na inicial, com a condenação do Reclamante nas custas e demais pronúncias de direito.

Guaíba, 30 de junho de 1972





INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

S/ REF.

N/ REF.

P R E P O S I Ç Ã O

Por este instrumento particular, nomeamos nosso preposto o Sr. JOSÉ ANTONIO MARIANTE COELHO, - brasileiro, casado, funcionário desta empresa, para o fim especial de representá-la perante a Justiça do Trabalho no processo que EDGAR LUIZ DA SILVA moveu contra esta sociedade.

Guaíba, 30 de junho de 1972

Handwritten signature of José Antonio Mariente Coelho
.....
p.p. Indústria de Celulose Borregaard S. A.

~~BAHAS NAJSE - Gerente de Pessoal~~

DOE. 1
11/11/40

REF: "Justa Causa"

INDUSTRIA DE CELULOSE BORRERIANO S.A.
DEPARTAMENTO FLORESTAL
SECCAO: CORTE
REGIAO: SAPOCIMA SUL
DATA: 27 MAIO 1940.

RELATÓRIO: DEMISSÃO POR "JUSTA CAUSA"

TESTEMUNHAS

- ① - HÉLIO DE AZEVEDO
- ② - JOSÉ INÁCIO DA SILVA
- ③ - ROMUALDO ALVES DA SILVA

NOMES DOS FUNCIONÁRIOS DEMITIDOS:

VALDIR DESSENA CHAPA: 2373

EDEGAR LUIS DA SILVA CHAPA: 1280.

Segundo as testemunhas acima assinadas

Los: HÉLIO DE AZEVEDO
JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ROMUALDO ALVES DA SILVA

confirmam que o fato que presenciaram

12/11/12

a demitir os dois funcionários

Se: EDGAR LUIS DA SILVA

VALDIR JESSE DA

foi o seguinte: ACESSÃO CERTORA ÚTUA.

- Quando encontraram-se ao seta e horário de trabalho, após breves palavras, ambos se agrediram mutuamente.

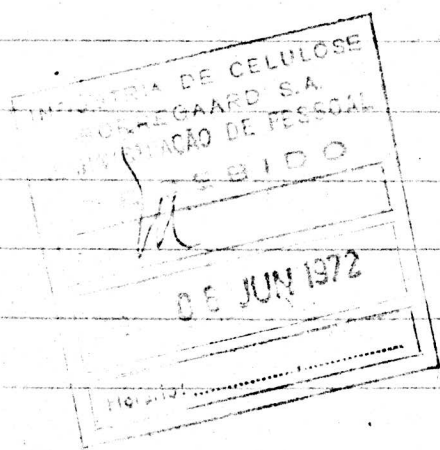
Os referidos funcionários demitidos também confessaram o fato e assinaram comprovando-o.

13
Jmy

O Sr. Valdir Dessenha possui muitas
faltas e apresenta-se usualmente com
muita má vontade para trabalhar,
prejudicando com isto o bom
andamento do trabalho e
produção baixa.

24
M. J.

Nos abaixo assinados, funcionários do corte e demitidos por "justa causa" em 27 maio/72, confirmamos e relatamos a ocorrência.



Roberto J. J. J.

FUNICIONÁRIOS

DEMITIDOS

- ① Roberto J. J. J.
- ② Valdir de S. S.

Obs. entregaram-nos os cartões.

vão a I.C.B. acertar contas em 09.05.72.

R. J.

DOC 2
K
M
W

Guaíba, 27 de maio de 1972

Ao Sr. .

EDGAR LUIZ DA SILVA nº 1280

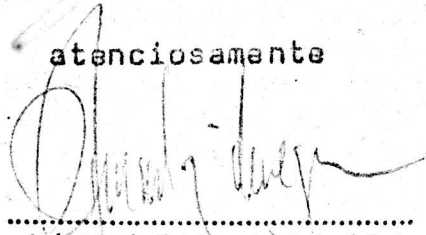
Em mãos

Prezado funcionário: .

Tendo em vista o seu procedimento ir
regular, vimos avisa-lo que ficam dispensados seus serviços
em nossa empresa, a partir desta data, por "Justa Causa" ar
tigo 86 do ETR.

Queira acusar o recebimento desta as
sinando as 2(duas) cópias em anexo.

atenciosamente



.....
p. Indústria de Celulose Borregaard S. A.

CIENTE:

EDGAR LUIZ DA SILVA

DOC 3
10
DM

(TET-2533/71)

EMENTA: Ao trabalhador rural não se atribuem férias proporcionais, nos termos específicos do art. 4) de seu Estatuto.

Vistos e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, neste Estado, sendo recorrente INDUSTRIA DE CELULOSE BERREGAARD S/A e recorridas VERA LÚCIA ROSA TAVARES e CILA RODRIGUES TAVARES.

Vera Lúcia Rosa Tavares e Cila Rodrigues Tavares pleiteiam da Indústria de Celulose Berregaard S/A o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário.

Contestando, a empresa afirma ter dado aviso prévio às reclamantes; que a primeira delas, ao finalizar o pré-aviso, recebeu as verbas referentes a seus direitos; que a segunda, apesar de avisada, não compareceu para receber o que lhe cabia, pelo que põe à disposição da mesma o total líquido de Cr\$ 188,85. Quanto às férias proporcionais, não fazem jus às mesmas, por serem trabalhadoras rurais e não estarem ao abrigo da Lei 5.107/66.

Juntam-se documentos. A reclamante Cila recebe a quantia posta à sua disposição, com ressalva quanto à diferença de salário do aviso prévio. As partes aduzem razões finais e rejeitam as propostas de conciliação.

Decidindo, a MM. J.C.J. de São Jerônimo dá pela procedência, em parte, da reclamatória.

Inconformada, a reclamada recorre ao Egrégio Tribunal Regional. As demandantes contestam o apelo.

Vem os autos à apreciação da Superior Instância.

Dando seu parecer, a fls. 37 dos autos, a deuta Procuradoria do Trabalho opina seja confirmada, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se a recorrente contra a R. sentença que atribui férias proporcionais às reclamantes.

Nos documentos de fls. 14-15, constantes de aviso prévio às reclamantes, evidenciam-se sua condição de trabalhadoras rurais, cuja consta de maneira específica atividade no reforestamento. Não há qualquer restrição das reclamantes neste particular. O Estatuto do Trabalhador Rural estabelece: "ao trabalhador rural serão concedidas férias remuneradas após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho".

Assim, não cabem férias proporcionais, excluídas que foram estes trabalhadores das normas comuns quanto a férias constantes da CLT. Não é demais lembrar que as normas do TETO não atingem o trabalhador rural e no interesse da presente questão, portanto, também as atinentes a férias proporcionais.

Conhecido o recurso, dá-se provimento ao mesmo para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foi vencido o Exmo. Juiz Rosventura Monson.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 1972.

JUSTO GUARANHA - Juiz no exercício da Presidência.

CLEVIS DE WAPÃO - Relator.

Cientes:
SZ/ATMK

PROCURADOR DO TRABALHADOR.

Doc. 4
P. 18
M. J.

(302-2557/71)

INTEIRA; Não se aplica ao trabalhador rural qualquer das disposições contidas na Lei nº 5107, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 26 da lei citada, pois, quando ali se fala os empregados optantes ou não, se faz referência àqueles que podem ou não optar.

VISTOS e relatados estes autos de ROLANDO CABRINHA, interposto de decisão da M. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, neste Estado, sendo recorrente INDÚSTRIA DE CELULOSE BORGMEYER S/A. e recorridas ROSLI ALMEIDA DE MARINIS E OUTRAS.

Na reclamatória ajuizada perante a M. J. de São Jerônimo, Rosli Almeida de Marinis e outras reclamaram contra a Indústria de Celulose Borgmeier S/A., pedindo o pagamento da diferença de férias proporcionais, do 13º salário e de aviso prévio, eis que os cálculos efetuados à época da rescisão de seus contratos de trabalho não estavam corretos.

A reclamada, contestando, sustentou que as parcelas relativas ao aviso prévio e ao 13º salário já haviam sido pagas às empregadas e que, com relação às férias proporcionais, tornou-se inviável o pedido, em razão de as reclamantes haverem sido trabalhadoras rurais, para as quais o direito a férias proporcionais é expressamente vedado, sendo o mesmo devido, apenas, aos empregados regidos pela C.L.T.

Instruído o feito, realizou-se apenas prova documental, sendo encerrada a instrução.

Sentenciando, a M. Junta julgou procedente em parte a ação, condenando a reclamada a pagar às reclamantes as parcelas relativas a férias proporcionais, nos valores especificados às fls. 71.

Dissociando-se com a decisão, recorreu a reclamada, reafirmando as alegações da contestação e sustentando não ser o trabalhador rural um empregado não optante, com fundamento da M. Junta.

A d. Recorridaria opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Do relatório.

19
M.V.

ISSO PORQUE:

Declaração. O depósito, para efeito de recurso, no presente caso, foi efetuado no prazo de prazo, com o atendimento das exigências estabelecidas na Lei nº 5187, de 15.7.66. Todavia, como se trata de trabalhador rural, a relação de qual a empresa não está obrigada a manter uma conta vinculada, porque o mesmo não está abrangido pelas respectivas disposições, entendendo-se que é de se admitir o depósito efetuado através da guia de fls. 20, de acordo com o Provimento nº 59/68 do Cons. Presidente deste Tribunal.

Correção de erro.

Índice. A matéria versada no acórdão suscitado é a concessão de férias proporcionais aos trabalhadores rurais. A instituição do direito ao acréscimo, na espécie, para empregados com menos de um ano de serviço, foi feita através da Lei nº 5187, que estabeleceu o regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através de seu art. 26.

Essa disposição faz referência a empregado existente ou não, de quem se infere que não se aplica aos trabalhadores rurícolas, que não podem exercer o direito de opção, eis que excluído da lei específica. Esta afetação de seu campo de incidência, expressamente, o empregado rural.

Como notar, que o Estatuto do Trabalhador Rural não contempla a hipótese dos autos, isto é, licença, de caráter, em seu art. 15, que aos empregados rurais serão concedidas férias proporcionais, até o fim do período de dois meses de vigência do contrato de trabalho, não faz qualquer alusão à concessão de período de férias inconstitucional.

Por isso o depósito, entendendo-se que não cabe o deferimento do direito ao acréscimo, no caso dos autos.

(100-2307/71)

Fls. 3

20
PMT

ORDEM DE PAGAMENTO AO RECEBIDO PARA JUL
GAR O PAGAMENTO A RESOLUÇÃO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 6 de março de 1972.

JOSÉ SERRAIA - Presidente e Relator

Cientes:

PROCURADOR DO TRIBUNAL.

trh/ce1

DOC 5 21

(TRT-240/71)

SENTENÇA: Trabalhador rural - São
individa férias proporcionais
quando o contrato de trabalho
vigora por prazo inferior a 60
de meses. Sentença reformada.

Vistos e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO,
interposto da decisão da III. Junta de Conciliação e Julga-
mento de São Jerônimo, sendo recorrente INDÚSTRIA DE CELLU-
LOSE NORDEGAARD S/A e recorridas ADELINA RODRIGUES FUNES E
OUTRAS.

Adelina Rodrigues Nunes, Lucy da Costa Martins, Al-
meiderinda Batista da Silveira e Terezinha Nunes de Marins a
juizaram reclamatória trabalhista contra Indústria de Cellu-
lose Norregaard S.A., alegando despedida injusta e pleite-
ando parcelas que não lhes foram pagas, compreendendo avi-
so prévio, férias proporcionais, 13º salário e salário.

Inicialmente, o Exmo. Juiz Presidente da JOT defe-
riu a anexação dos processos 567/71 e 570/71, que têm por
reclamantes Ilsa Rodrigues da Silva e Izmarina Rodrigues
da Silveira, respectivamente, por versarem a mesma matéria.

Contestando a reclamatória, disse a reclamada inexis-
tir procedência nos pedidos, pelo fato de serem as recla-
mantes trabalhadoras rurais e por ter posto à disposição das
mesmas as verbas efetivamente devidas.

Rejeitada a conciliação.

Foram ouvidas as partes e juntaram-se numerosos do-
cumentos.

Em sentença de folhas 60 e 63, a III. Junta "a quo"
julgau procedentes, em parte, as reclamatórias, para conda-
nar a reclamada a pagar férias proporcionais, absolvendo - a
dos demais itens das iniciais.

Inconformada, recorreu a reclamada, efetuando o de-
pósito competente e arrolando o pagamento das custas.

Contra-arrastaram as reclamantes, pedindo a confir-
mação da sentença recorrida.

A Junta Procuradoria Regional de Trabalho, em pare-
cer de folhas, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo

seu não provimento.
2 o relatório.

ISTO POSTO:

Os contratos de trabalho das reclamantes, nos próprios termos das petições iniciais, vigoraram por prazo inferior a dois meses.

A respeitável sentença recorrida deferiu o pagamento de férias proporcionais às reclamantes, por entender aplicável aos trabalhadores rurais - como eram as reclamantes - o preceito do artigo 26 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Todavia, o citado dispositivo legal tem aplicação restrita aos empregados que podem ou não optar pelo regime instituído na lei que o contém. Os trabalhadores rurais têm preceitos próprios, a respeito de férias, em seu Estatuto (Lei... 4.214, de 2 de março de 1963), não se podendo, por isso, extensivamente, aplicar-lhes disposições legais especiais de outras categorias de trabalhadores.

Cum, a referida Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, não se aplica aos trabalhadores rurais que têm estatuto próprio e aos quais, somente subsidiariamente, se aplicam dispositivos da CLT, que não contrariem ou restrinjam o que vai estabelecido no referido estatuto (artigo 170). A própria Lei 5.107 e seu regulamento referem a sua especial aplicação aos empregados sujeitos à CLT. Além, o artigo 10 da Lei 5.107 faz expressa referência aos capítulos V e VII da CLT, reguladores da rescisão dos contratos de trabalho e da estabilidade, matéria essa que é exclusivamente regulada no Estatuto do Trabalhador Rural, donde a evidência da inaplicabilidade de tal lei aos empregados submetidos ao ETR. Assim sendo, merece reparo a decisão recorrida, com o acolhimento do recurso da reclamante e sua

23
MM

absolvição das parcelas relativas a férias proporcionais em que foi condenada.

Em vista do exposto,

ACCORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

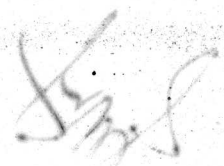
EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foi vencido o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Porto Alegre, 2 de março de 1972.

JUSTO GUARANA - Juiz no exercício de Presidência



NIERY G. DA LUZ - Relator.

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO.

SS/ATM

DOC. 624
Pmy

(11-2559/72)

QUESTÃO: Trabalhador rural. Férias proporcionais. Ao cumprir o trabalhador rural abrangido pelas disposições da Lei nº 5207, de 13.9.66, n.º De são devidas as férias proporcionais instituídas no art. 25 do citado diploma legal.

Vistos e relacionados estes atos de JUSTIÇA ORDI-NÁRIA, interposto de decisão da III. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, neste Estado, sendo recorrente INDÚSTRIA DE CHEMONE BERNSSGAARD S/A. e recorridas MARIA DO CARMO RODRIGUES E OUTRAS.

Maria do Carmo Rodrigues e outras quatro reclamantes ajuizaram ação contra a Indústria de Químicos Bernsgaard S/A, requerendo o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, gratificação natalina e salários, etc que todas foram dispensadas em 25 de junho de 1971. Foi determinada a juntada dos processos de números JJI-538/71, 547 a 550/71 e 542 a 546/71.

Contestando, a demandada esclareceu que concedeu aviso prévio às postulantes e pagou-lhes as parcelas de gratificações natalinas e salários a que faziam jus. Legou o direito das mesmas às férias proporcionais sob o fundamento de que eram trabalhadoras rurais, conforme se comprovava pelas anotações das respectivas Cartilhas do Trabalhador Rural.

A conciliação não vingou e, em audiência, foi efetuado o pagamento às reclamantes das quantias reconhecidas pela empregadora. Juntaram-se documentos. Encerrada a instrução, as partes arresaram.

Sentenciando, a III. Junta acolheu parcialmente as reclamações, deferindo às postulantes o pagamento das férias proporcionais.

Invasivada, requer a empregadora, a qual o acórdão contestado.

Subindo os autos, a dita Procuradoria opinou pela manutenção da decisão.

Do relatório.

95
[Handwritten signature]

INTO PACTO:

Licenciou-se apenas férias proporcionais de empregados em menos de um ano de serviço, considerada pela recorrida como trabalhadoras rurais.

O fato de as recorridas serem trabalhadoras rurais é incontroverso e a própria sentença reconhece o adito. Entretanto, entendem a 1ª. Junta "a quo" que, também, ao trabalhador rural se aplica a norma contida no art. 26 da Lei nº 5107 de 15.3.66, a qual instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

"Data venia" da 1ª. Junta, "a quo", entendemos que não se aplica ao trabalhador rural qualquer das disposições da lei mencionada como, aliás, ficou perfeitamente esclarecido no art. 1º do Decreto 51.520, de 20.12.66, que aprovou o Regulamento do Fundo de Garantia, estatuiuindo que o regime em causa alcança somente os empregados e empregadores sujeitos à C.G.T. Aliás, ao se tratando de uma lei aplicável somente ao trabalhador abrangido pela consolidação, não se poderia entender que estivesse uma disposição isolada, que alcançasse a todos os trabalhadores, sem que fizesse menção especial a isto. O argumento de sentença de que os reclamantes, sendo rurais, não eram optantes, e, assim, o art. 26 citado na lide aplicaria, não passa de um sofisma. O artigo em causa, quando fala em empregados optantes ou não, é claro que se refere àqueles que podem optar ou deixar de optar, isto é, àqueles que estejam abrangidos pelo sistema do Fundo de Garantia.

Dá-se provimento ao recurso, para julgar in procedente a reclamação.

Pelo que

100 MM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

P. 26
P. 115.3

Dá-se provimento ao apelo, a fim de absolver a
recorrente da condenação incosta.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribu-
nal Regional do Trabalho da 1ª Região:

acordam, por unanimidade de votos,
em DEFERIR O RECURSO.

Em recurso, por maioria de votos, vencido
o Trab. J. da Desventura Mencon, em DEFERIR
RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 1972.

JURISDIÇÃO - Juiz no exercício da Presidência.



ALDEM. TELMO ADRIAL - Relator.

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO.

cr/scl

DOC 737

(722-2327/71)

INDIA: conforme princípio estabelecido no Estatuto do Trabalhador Rural, a lei não se aplica conciliadas férias remuneradas após cada período de doze meses agrícolas, pois que jamais lhes cabem férias proporcionais.

VÍCIOS e relações entre autos de RECURSO CÍVIL N.º 110, interposto de decisão da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, neste estado, sendo recorrente INDÚSTRIA DE CEMENTOS PORTLANDS S/A e recorridas IVETE DIAS DA SILVA e ODETE DIAS DA SILVA.

Ivete Dias da Silva e Odeete Dias da Silva pleitearam de Indústria de Cimentos Portland S/A o pagamento de aviso prévio, 13º salário, uma quinzena de salário, férias proporcionais e FIC.

Contestando, a demandada afirmou que as reclamantes eram trabalhadoras rurais; que lhes foi dado aviso prévio de acordo com o Estatuto do Trabalhador Rural, Lei de cumprido o mesmo, de 27.5.71 a 25.6.71; que uma parte do aviso prévio foi cumprida, pois, em maio e a outra em junho e a parte de maio foi paga; que as reclamantes foram chamadas à firma para quitação de seus saldos salariais referentes ao mês de junho de 71 e ao 13º salário proporcional de 71 e não compareceram; que pôe à disposição Cr\$ 133,20 para a primeira reclamante e Cr\$ 116,40 para a segunda; que a reclamante Ivete já recebeu o 13º salário de 1970; que as reclamantes pleiteiam 15 dias de salários; que, no entanto, as verbas de junho de 71 sempre estiveram à sua disposição na base de 25 dias; que, quanto às férias proporcionais, a elas não são as postulantes devidas, face à Lei 5.107/66; que, por serem trabalhadoras rurais não têm elas direito ao FIC.

As reclamantes recusaram, em audiência, as quantias postas à sua disposição, e esclareceram que a quinzena de salário pleiteada se refere ao primeiro mês de trabalho. Juntaram-se documentos. As partes arrascaram e rejeitaram as propostas de conciliação.

Decisão, a 2ª Turma do TST de São Fernando deu pela procedência, em parte, da reclamação,

Inconformada, a reclamante recorreu ao Tribunal TST. Com a contestação das reclamantes, suscitaram os autos à apreciação da Superior Trabalhista.

Dando seu parecer, a 3ª Procuradoria do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO PORTO:

Discuter-se férias proporcionais. O art. 1º do regulamento do TST aprovado pelo decreto nº 59.823, de 20.12.1966, estabelece que: "A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, com alterações do Decreto-lei nº 20, de 14.9.1966, aplica-se nos termos deste regulamento aos empregados e respectivos empregadores, inclusive entidades de direito público, sujeitas à consolidação das Leis do Trabalho (CLT)". O Estatuto do Trabalhador Rural determina, em seu art. 43: "Ao trabalhador rural serão concedidas férias remuneradas, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho." As reclamantes são trabalhadoras rurais conforme se especifica na inicial. Assim não podem receber férias proporcionais.

Conhecido o recurso, dá-se provimento ao mesmo para extinguir a reclamação de condenação que lhe foi imposta.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foi lido e assinado, Juiz Desembargador

Custas na forma da lei. Intime-se.

28
PMJ

Handwritten signature/initials

Porto Alegre, 21 de Fevereiro de 1978.

JOSÉ GUARANI - Juiz no exerce. da Instância

SECRETARIAÇÃO - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRIBUNAL

CR/NIS

Handwritten signature/initials



DA 8
30
JMY

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA POR PRAZO

DETERMINADO - TRABALHADOR RURAL

Por êste instrumento particular de Contrato de Trabalho Individual de Experiência por Prazo Determinado, entre a Indústria de Celulose Borregaard S.A., estabelecida em Guaíba, estado do Rio Grande do Sul, à rua São Geraldo, 1680 C.G.C.M.F. 90.348.632 com estabelecimento e Departamento Rural no município de Montenegro neste estado, ora designada abreviadamente EMPREGADORA, e de outro lado o (a) Sr.(a) Edgar Luiz da Silva nascido(a) à 20 07 33, de nacionalidade Brasileira estado civil Casado, portador da Carteira Profissional Rural nº 03021 série 299 emitida em 17/ 09/ 71 no município de Porta Alegre doravante designado simplesmente - EMPREGADO, fica justo e contratado o que se segue:

- I - O EMPREGADO a partir desta data, prestará seus serviços à EMPREGADORA, em seu Estabelecimento Rural e/ou em outras dependências ou localidades que não a sua pra-mencionada, nas funções de Servente até o dia 10 de novembro de 1971, não podendo exceder êste contrato o prazo máximo de até 90 dias, de acordo com os artigos 443, 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis).
- II - O EMPREGADO receberá o salário-base de Cr\$ 0,87 (oitenta e sete centavos) por hora o qual fica sujeito não só aos descontos legais, como também às importâncias correspondentes a danos e prejuízos, porventura causados, por dolo, imperícia ou negligência.
 - 1. A habitação e alimentação, quando fornecidas pela EMPREGADORA, serão descontadas no valor até o limite legal.
- III - Será obedecido o seguinte horário de trabalho: das 7:00h. às 16:00h., com intervalo de 1(uma) hora para refeição e repouso, podendo êste horário vir a ser modificado, de acordo com as necessidades da EMPREGADORA.
 - 1. As modificações poderão ocorrer quanto ao início e ao término da jornada de trabalho, bem como para revezamentos de turmas ou turnos, compensação, prorrogação, etc. obedecidos os limites legais.
- IV - Fica entendido que o EMPREGADO poderá ser transferido de uma localidade para outra, sendo que tal transferência não implicará em alteração do presente contrato, de acordo com os termos do artigo 71 do Estatuto do Trabalhador Rural e demais leis aplicáveis.
- V - Além das funções mencionadas, fica expressamente entendido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que se dividem ou venham a se dividir as atividades da EMPREGADORA, na execução de serviços compatíveis com a sua condição pessoal.
- VI - Obriga-se o EMPREGADO a usar todo e qualquer equipamento de segurança pessoal recomendado e exigido pela EMPREGADORA, para os diversos tipos de trabalho no exercício de suas funções, bem como observar e executar as normas de higiene e segurança do trabalho.
 - 1. Será passível de despedida imediata, por justa causa, o empregado que não fizer uso adequado dos referidos equipamentos de segurança bem como não cumprir as regras de higiene e segurança.

VII - Obriga-se o EMPREGADO a executar e observar as normas estipuladas no "MANUAL DO EMPREGADO", que constitui o "REGULAMENTO INTERNO", as quais fazem parte integrante dêste contrato de trabalho.

1. Farão, ainda, parte do "MANUAL DO EMPREGADO" supra mencionado, as normas emanadas pelas diversas áreas de trabalho, às quais ficam sujeitos todos os empregados.

VIII. - Ao término dêste contrato de experiência por prazo determinado a EMPREGADORA poderá ou não celebrar novo contrato de trabalho com o empregado, ficando bem entendido que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, inteiro direito às condições aqui estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acôrdo com o conteúdo do presente contrato, firmam-no em três vias de igual teor, juntamente com as instrumentá-rias.

Guáiba, 27.. de setembro..... de 1972



[Handwritten signature]

Empregado ou a rôgo dêle

pp. Ind. de Celulose Borregaard S.A.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1a. Testemunha

2a. Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia 24 de dezembro de 1972 com as seguintes alterações:

Guáiba, 10 de novembro..... de 1972



[Handwritten signature]

Empregado ou a rôgo dêle

pp. Ind. de Celulose Borregaard S.A.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1a. Testemunha

2a. Testemunha

CERTIDÃO

CERTIFICO ~~que~~ *de* ~~a~~ ~~pre-~~

~~sentada data o Recurso não~~
~~interpos recurso~~

DOU FÉ. Montenegro, 13-7-72

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

data, faço estes autos conclu-

- Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 13 / 7 / 1972

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Arquivo - sc.

21-7-72

Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO